



**Prefeitura de
SOROCABA**

SERIM-OF- 352/2020

Gabinete da Prefeita
J. AO PROJETO

.M

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de novembro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 312, datado de 16/10/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 169/2020, de autoria do nobre Edil Francisco França da Silva, que permite o trânsito de táxis nos corredores viários do BRT no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES – Trânsito e Transportes, que Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme define o Art. 22 XI, da Constituição Federal, compete, privativamente a União, legislar sobre os aspectos de trânsito.

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal 9.503/97).

Cabe de forma exclusiva ao órgão de trânsito do município a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, inclusive, a regulamentação do uso de corredores e faixas exclusivas para o Transporte Coletivo.

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a esses cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivando, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Destacamos ainda os benefícios e vantagens que os corredores de ônibus proporcionam para a mobilidade da cidade e para o dia a dia de quem usa o transporte público quando utilizados, exclusivamente, para essa finalidade.

COMPROVAÇÃO DA RECEBIDA DO DOCUMENTO Nº 352/2020 EM 18/11/2020 ÀS 12:57 HORAS



**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete da Prefeita

Nesse sentido, o projeto de lei em questão impõe obrigações ao Executivo, por meio do órgão de trânsito que contrariam o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal 9.503/97), fato que inviabiliza a pretensão, portanto o presente projeto de lei não deve prosperar.


Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP


CÂMERA MUN. SOROCABA 18-Nov-2020 12:57 2021/2 2/2